



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720306/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/03/1999

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e COFINS. FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, e do julgamento da ADIN n° 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) n° 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tomou-se devida, no período de competência de 1° de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar n° 7, de 1970, e ulterior alteração legal. Para o período de competência de 1° de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1999, era devida com fundamento naquela MP e suas reedições, convertida na Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Para os recolhimentos efetuados com base em norma, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data do respectivo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Monica de Los Rios.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente) Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Mota Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Trata o presente processo de duas Declarações de Compensação de débitos cuja entrega foi formalizada por meio do Programa PER/Dcomp, respectivamente, nos dias 14/07/2006 e em 15/08/2006, relativa à compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de junho e de julho de 2006, no valor de R\$ 194.288,78, mediante o aproveitamento de crédito de PIS/Pasep, cujo reconhecimento fora pleiteado em outro processo administrativo fiscal, qual seja o de nº 10805.002218/2003-48. Segundo se depreende das informações trazidas pela interessada, tal crédito teriam origem em recolhimentos feitos indevidamente sob égide da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e da Lei nº 9.715, de 1998, mais especificamente, durante o período de outubro de 1995 a março de 1999.

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide:

A autoridade jurisdicionante proferiu o Despacho Decisório de fls. 19/20, cuja fundamentação remeteu ao não reconhecimento do direito creditório no âmbito do PAF nº 10805.002218/2003-48 para propor a não homologação das compensações – objeto deste PAF. Conforme cópia juntada As fls. 13/15, o indeferimento do direito creditório foi fundamentado da seguinte forma:

a) o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a aplicação da Medida Provisória no 1.212, de 1995, e de suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996;

b) ainda que tivesse fundamento o pleito, apurando-se crédito, o pedido foi formalizado pelo contribuinte em 14.10.2003, data em que já se encontrava o extinto o direito de repetição de indébito relativamente aos recolhimentos do período anterior a 14/10/1998, de conformidade com o inciso I do Ato Declaratório SRF 96, de 26 de novembro de 1999, ao qual a autoridade administrativa está vinculada.

Tendo aprovado os fundamentos da decisão, a autoridade competente não homologou as compensações declaradas.

Cientificada em 13/02/2007, a contribuinte apresentou, em 14/03/2007 a Manifestação de Inconformidade de fls. 26/39, na qual inicia por requerer a reunião deste processo com o de nº 10805.002218/2003-48, por força da necessária relação entre eles.

Depois, argumenta, em síntese, no seguinte sentido:

a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, criou o chamado "Vacatio Legis", operando, por via de consequência, o nascimento do direito ao crédito tributário exigido com fulcro em dispositivo legal declarado extinto "ab initio";

b) na decisão contestada, a autoridade expressou, amparada por decisões do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, passou a ser aplicável a partir de março de 1996. Desta forma, conclui-se que no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, os valores recolhidos a título do PIS poderá ser recuperado na sua totalidade, haja vista que neste período pode ser questionada a reprecinação [sic] da lei fazendo retornar a vigência da Lei Complementar nº 7/70, uma vez que a conversão da Medida Provisória pela Lei nº 9.715/98 nada alterou ao disposto no artigo 15, declarado inconstitucional, assim fica caracterizado que feriu frontalmente o disposto no artigo 2º parágrafo 1º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil);

c) segundo o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, o direito à restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Dentre as causas de extinção do crédito tributário, o art. 156 do Código Tributário Nacional relaciona, no seu inciso X, a decisão judicial passada em julgado. Entende a recorrente que se deve considerar o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição na ocorrência da ulterior manifestação da autoridade administrativa que trata do tema. Qualquer outra abordagem é, no entender da manifestante, incorrer em ilegalidade e inobservância do mais amplo grau de Justiça emanado do Direito Tributário. Invocando jurisprudência administrativa, a contribuinte destaca que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o reconhecimento administrativo da inexigência do tributo. A jurisprudência judicial emanada do Superior Tribunal de Justiça define que a extinção do direito em pleitear a restituição do indébito relativo a tributo exigido por lei posteriormente declarada inconstitucional, somente se processa após decorridos 5 (cinco) anos da sentença promulgada pelo Supremo Tribunal Federal — STF;

d) por outro lado, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para pleitear a repetição de indébito do PIS é de dez

Os Julgadores firmaram as considerações e conclusões seguintes:

- a autoridade fiscal e a interessada reconhecem a ligação entre o Pedido de Restituição formalizado no PAF no 10805.002218/2003-48 e as compensações aqui sob exame. Embora reconhecendo fundamento ao pedido da contribuinte para que os processos sejam reunidos, o julgamento será feito de forma separada em homenagem ao princípio da celeridade processual, sem embargo da recomendação para que seja feita a juntada dos autos pela autoridade preparadora.
- Dada a conexão entre os processos, serão adotadas aqui os mesmos fundamentos que nortearam o exame do direito creditório feito no bojo do PAF n° 10805.002218/2003-48, constantes no Ac. n° 20.039 da Terceira Turma de Julgamento desta Delegacia de Julgamento, de 12 de novembro de 2007.
- No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a compensação/restituição de indébitos, em que pese os argumentos trazidos pela contribuinte, trata-se de questão uniformizada no âmbito desta Secretaria, haja vista que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados e que diz em seu inciso I:
- Conclui-se, portanto, por conta da data de protocolo do Pedido de Restituição e da primeira Declaração de Compensação, 14/10/2003, estar extinto o direito à restituição, relativo aos recolhimentos efetivados até 14/10/1998, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e aqueles recolhimentos. Assim, ainda que eventualmente existissem créditos passíveis de restituição, os pagamentos feitos até aquela última data não poderiam ser opostos à Administração Tributária.
- No mérito, o pedido se fundamenta na alegação de que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999 não existiria norma válida e com força para traduzir em obrigação tributária os fatos geradores do PIS. A argumentação centra-se nos efeitos da declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei no 9.715, de 1998, pelo STF no julgamento da ADIN no 1417-0. A seu ver, afastada a validade da expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*, presente no art. 18 da Lei no 9.715, de 1998, originalmente veiculada no art. 15 da MP no 1.212, de 1995, somente a partir de novembro de 1998, quando de publicou a Lei no 9.715, de 1998, é que se restabeleceu a obrigação relativa ao PIS. Não há, no entanto, fundamento jurídico para o entendimento no qual se baseia o pedido da interessada. Não houve, desde 1º de outubro de 1995, interrupção na incidência do PIS. Não se configurou a alegada vacância de lei. Não se vislumbra repristinação.
- Medida Liminar foi concedida suspendendo a eficácia da segunda parte do art. 15 da MP no 1.212, de 1995. Destaque-se que a concessão liminar implicou tão somente a suspensão da eficácia da expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*, em nada afetando a vigência de todo o resto da norma questionada. Da mesma forma, o julgamento do mérito, que confirmou a liminar deferida, declarando inconstitucional a parte final do art. 18, da Lei no 9.715, de 1998, também não atingiu os demais dispositivos veiculados na MP de origem. Confira-se trecho da ementa do acórdão:
Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n°8.715-98 [sic].
- Em suma, aos fatos geradores ocorridos até 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n° 7, de 1970 e toda a legislação subsequente, não invalidada. A partir de 01/03/1996 o PIS deve ser apurado com base nas

alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, até a edição da Lei nº 9.715, de 1998.

- Diante do que se expôs até aqui, não é possível acolher a tese de inexistência de dispositivo que impusesse a exigência do PIS desde 1º de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715, de 1998.
- Assim, de pronto, ainda que não tivesse expirado o direito A formulação do pedido de restituição, os pagamentos efetuados a título de PIS a partir de março de 1996, o foram com base na MP no 1.212, de 1995, legislação vigente e eficaz, não sendo deles possível, portanto, auferir créditos contra a Fazenda Pública.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, onde reúne as razões porque pede reforma das decisões em discussão, em resumo:

- Ainda, de acordo com entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *interpretando-se conjuntamente o artigo 168, inciso I, e o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário nacional*, o prazo para pleitear a restituição, que é de cinco anos, começa a contar somente após os cinco anos da *homologação tácita. perfazendo o total de dez anos.*
- além de ilegal, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional, devendo prevalecer o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de indébito dos tributos lançados por homologação.
- Se uma lei reguladora da matéria tributária, no caso a MP 1212 e suas reedições, convertida na Lei 9715/98, teve no julgamento da ADIN 1417/00, *excluído parte de seu artigo 18*, a retroatividade de sua aplicação, a Lei apesar de existir para o mundo jurídico no período anterior A sua publicação, na vigência da MP 1212, existiu sem incidência de fato gerador, *pois o acórdão acabou por determinar o elemento temporal do fato gerador*, qual seja, a partir da publicação da Lei.
- como só houve a conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, em 25 de *novembro de 1998*, na Lei nº 9.715/98, *temos que todos os recolhimentos de PIS feitos com base nas reedições desta Medida Provisória foram inconstitucionais*, na medida em que não respeitaram o prazo da anterioridade *mitigada*
- a última manifestação relativa a Contribuição para o PIS, foi a *declaração de inconstitucionalidade* proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.232.896-3/PA. é, então, a partir da data da publicação do citado Acórdão, no Diário Oficial da Justiça, ocorrida em 13 de agosto de 1999, que deve se iniciar a contagem do prazo para que os contribuintes possam pleitear a restituição do indébito tributário. Qualquer outra abordagem é, no entender da manifestante, incorrer em ilegalidade e inobservância do mais amplo grau de JUSTIÇA emanada do Direito Tributário.
- Em resumo, o prazo para requerer a restituição do Indébito extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência *dos respectivos fatos geradores.*

A 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em seção de 04 de setembro de 2008, ao apreciar o Recurso n. 154.154, proferiu o Despacho nº 203-00.923 que converteu o julgamento em diligência, acolhendo o pedido do contribuinte de reunião deste processo com o processo n. 10805.002218/2003-48, com a seguinte conclusão:

Voto, portanto, pelo sobrestamento deste feito até que se tenha a solução final na esfera administrativa quanto ao Pedido de Restituição contido no Processo n° 10805.002218/2003-48, devendo o presente processo ser remetido à Unidade de origem e para cá retornar somente depois de solucionada aquela lide.

O processo n.º 10805.002218/2003-48 foi apreciado pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte em seção de 04/11/2008, onde foi proferido o Acórdão n. 203-13.473, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 13/10/1995 a 08/03/1996

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Para os recolhimentos efetuados com base em norma, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data do respectivo julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, e do julgamento da ADIN n° 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) n° 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tomou-se devida, no período de competência de 1° de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar n° 7, de 1970, e ulterior alteração legal. Para o período de competência de 1° de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1999, era devida com fundamento naquela MP e suas reedições, convertida na Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

SEMESTRALIDADE. COMPETÊNCIA. 01/10/1995 A 28/02/1996

Súmula 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

A unidade jurisdicionante, devolveu este processo à consideração do CARF, juntando cópia dos Despachos Decisórios n. 340000.031 – 4ª Câmara (07/03/2012) e n. 3400000.332 – 4ª Câmara (17/09/2013) ambos da Presidência da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, em juízo de admissibilidade, negou prosseguimento ao recurso ingressado pelo contribuinte contra o Acórdão n. 203-13.473 do PAF n. 10805.002218/2003-48, estabelecendo sua definitividade.

INDEFIRO o pedido de reconsideração aviado, acentuando que esta decisão monocrática é definitiva e irreversível em sede administrativa do PAF 10805.002218/2003-48, do Recurso n. 155.713.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Este processo trata de Declarações de Compensação eletrônicas, fls. 01/12, vinculadas a créditos tributários pleiteados em outro Processo Administrativo (o de nº 10805.002218/2003-48) referentes a recolhimentos da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS nos períodos de apuração entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999, por conta da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998.

Tenho a mesma compreensão defendida pelo I. Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO no Despacho Decisório n. 203-00.923 proferido neste processo:

Preliminarmente, lembro à Recorrente que, não obstante tivesse sido a mesma alvo de cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, trata-se tal procedimento de atividade vinculada da autoridade administrativa, o que, entretanto, não implica em que a mesma seja adimplida sem pestanejo; ao contrário, pois, nos termos do disposto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o recurso voluntário apresentado obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, relativamente ao débito objeto da compensação.

Dos documentos e informações deste processo depreende-se que a homologação das compensações objeto deste processo esbarrou no entendimento da DRF e da DRJ de que o crédito postulado pela interessada em outro processo administrativo não fora procedente por duas razões: a primeira, pela ocorrência da prescrição, e a segunda, por conta de não ter havido ilegalidade na obrigatoriedade do recolhimento do PIS/Pasep durante a vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e da Lei nº 9.715, de 1998.

A questão central a ser resolvida neste processo se refere às DCOMP não homologadas e a sua dependência com relação ao direito creditório decidido no processo 10805.002218/2003-48. E, no âmbito dessa questão central, as decisões recorridas não apontaram óbices quanto aos débitos compensados, mas sim quanto à liquidez e certeza do crédito oferecido para suportar as compensações.

Entendo que o teor e as conclusões do Acórdão n. 203-13.473, proferido no processo n. 10805.002218/2003-48 solucionaram, em definitivo, a lide e o direito creditório com o qual se pode analisar os pedidos de compensação objeto deste processo.

Entendo, ademais, que os fundamentos, as razões e as conclusões daquele Acórdão apreciaram criteriosamente as alegações da recorrente e o mérito do direito creditório (e à restituição) lá discutido. E neste processo, a contribuinte traz à discussão os mesmos argumentos quanto ao seu direito creditório (e à restituição) usados naquele processo, muito

embora saiba que neste processo se trata apenas do direito à compensação. Não podemos apreciar neste processo o que foi objeto de decisão naquele outro. Mas, creio que a decisão lá proferida responde aos argumentos brandidos neste quanto ao direito ao crédito. Por esposar o mesmo entendimento, reproduzo-o aqui, para que esse Acórdão informe a apreciação das razões concernentes à questão do direito ao crédito, base dos pedidos de compensação.

Os valores reclamados como indébitos referem a fatos geradores ocorridos no período de competência de setembro de 1995 a fevereiro de 1999. Assim, toma-se necessário fundamentar nossa decisão em dois tópicos distintos.

a) Indébitos pleiteados referentes aos meses de competência de setembro de 1995 a fevereiro de 1996

Ora, em face da decisão do STF sobre a ADIN n° 1.417-0 que julgou inconstitucional parte do art. 15 da MP n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, que determinava sua aplicação a partir de 10 de outubro de 1995, a contribuição para o PIS tomou-se devida com base nas LCs n° 7, de 1970, e n° 17 de 1973, até a entrada em vigor daquela MP, em 1° de março de 1996.

Dessa forma, possíveis indébitos, naqueles meses de competência, resultariam de recolhimentos efetuados a maior, nos termos daquela MP, em relação aos valores devidos nos termos da legislação revigorada (LCs n° 7, de 1970, e n° 17 de 1973) e não por inexistência de lei que permitisse sua cobrança, conforme defendeu a recorrente.

Para o período de competência de setembro de 1995, levando-se em conta que a contribuição foi apurada e recolhida com base nos Decretos-lei n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, a decadência/prescrição do direito de a recorrente repetir possível indébito referente àquela competência deve ser contada a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal de n°49, em 10 de outubro de 1995, que afastou a execução daqueles Decretos.

Como o presente pedido foi protocolado em 14/10/2003, não há que se falar em repetição de possível indébito decorrente de pagamento a maior para aquele mês de competência.

Já para os meses de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, considerando que a contribuição foi paga com base na MP n° 1.212, de 1995, e, ainda, o julgamento da ADIN n° 1.417-0 pelo STF, em agosto de 1999, que declarou inconstitucional parte do art. 15 daquela MP, a decadência/prescrição quinquenal do direito à repetição de possíveis indébitos referentes àquele período deve ser contada a partir da data do julgamento daquela Corte Suprema em 02/08/1999.

A semestralidade da base de cálculo do PIS nos termos da LC n° 7, de 1970, vigeu até a entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 1° de março de 1996. Trata-se de matéria já sumulada por este 2° Conselho, *in verbis*:

"SÚMULA N° 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Dessa forma, cabe à DRF de origem, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS naquele período — competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 — apurar possíveis indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior nos termos daquela MP e os devidos nos termos das LCs n° 7, de 1970, e n° 17, de 1973, repetindo/compensando os valores apurados, acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic.

b) Indébitos pleiteados referentes aos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999

A interessada reclama também, como indébitos tributários, os valores integrais da contribuição para o PIS, recolhida por ela, referentes aos fatos geradores dos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, apurados e pagos de conformidade com a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e s/reedições, sob o entendimento de que, para aquele período de competência, não havia amparo legal para a exigência de tal contribuição.

No entanto, esse entendimento é equivocado. A MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que inovou a sistemática de apuração e pagamento da contribuição para o PIS, entrou em vigor no dia 1º de março de 1996, depois de cumprida a carência nonagesimal, prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

No julgamento da ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional apenas a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", contida no art. 15 daquela MP, para que se cumprisse a carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º. O fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido que aquela MP deveria cumprir a carência nonagesimal para entrar em vigor e a própria Secretaria da Receita Federal (SRF) ter baixado a IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, vedando a constituição de crédito tributário, para fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, com base naquela MP, não significa falta de amparo legal para a exigência da contribuição para o PIS naquele período e para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Dessa forma, cumprida aquela carência, a referida MP entrou em vigor, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 62, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Quanto à utilização de medidas provisórias para instituição de tributos, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, assim decidindo:

"As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei." (ADInMC nº 293 F).

Além disso, também, já se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional:

"Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditado, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de tributa dias." (ADInMC " 1.61 7/MS)

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, nos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, a contribuição para o PIS era devida nos termos da MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 1998. Assim, a contribuição apurada e recolhida por ela correspondente àquele período, nos termos daquela MP, era devida e não constitui indébito tributário.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de repetir/compensar as diferenças decorrentes de pagamentos, a título de PIS, efetuados para os fatos geradores dos meses de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da MP nº 1.212, de 1995, em relação aos valores devidos nos termos da LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, apurados, levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição, naquele período, acrescidas de juros compensatórios à taxa Selic, **indeferindo**, no entanto, a repetição dos valores reclamados para os demais períodos de competência, ou seja, de setembro de 1995 e de março de 1996 a fevereiro de 1999, por não constituírem indébitos tributários.

Como se pode ver, o contribuinte teve seu direito ao crédito reconhecido naquele processo na competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos seguintes termos:

Dessa forma, cabe à DRF de origem, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS naquele período — competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 — apurar possíveis indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior nos termos daquela MP e os devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, repetindo/compensando os valores apurados, acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic.

Ora, o contribuinte tem direito à compensação dos pedidos que foram formalizados respeitando os requisitos e o disciplinamento definidos pela legislação. E o único óbice foi a liquidez e certeza do crédito oferecido. E esse crédito foi resolvido no competente processo administrativo aqui citado. Sendo assim, concluo pela procedência parcial do recurso voluntário para que os pedidos de compensação objeto deste processo possam ser homologados nos limites da decisão definitivamente proferida no processo 10805.002218/2003-48 e nos limites do direito creditório tratado a partir daquela decisão. Voto para que a unidade jurisdicionante proceda à apuração, em face da decisão contida neste acórdão, e proceda à homologação das compensações até o limite do crédito apurado do sujeito passivo.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator